



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358948

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1033544-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ERIKA MAGALHÃES DE LIMA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.232

Apelação Cível nº 1033544-66.2023.8.26.0224

Comarca de Guarulhos / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Sérgio Jorge Filho

Apelante(s): Erika Magalhães de Lima

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE DÍVIDA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÕES. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO PELA AUTORA EM GRAU RECURSAL. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA INICIALMENTE ASSUMIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE DESERÇÃO. PRAZO QUE DECORREU 'IN ALBIS'. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.007 E 99, AMBOS DO CPC. RECURSO DESERTO.

A autora não comprovou ser merecedora do benefício da gratuidade de justiça, deixando de recolher o preparo recursal, conforme determinado nesta instância. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º, do CPC.

Apelo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ERIKA MAGALHÃES DE LIMA, contra a r. sentença (fls. 168) que indeferiu a petição inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Inconformada, a autora insurge-se às fls. 264/282. De início, requer a dispensa do preparo, com base no artigo 99, § 7º, do CPC. Argumenta que apresentou os documentos essenciais para a propositura da demanda. Pleiteia a observância da inversão do ônus da prova, com amparo no Código Consumerista. Requer o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 286/298.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

O pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente foi indeferido nesta instância, com determinação de recolhimento das custas do preparo recursal (fl. 301). Contra referida decisão foi interposto agravo interno (fls. 303/320), não provido nos termos do v. acórdão de fls. 322/325.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que seu nome se encontra inscrito na plataforma digital “Serasa Limpa Nome”, por solicitação do réu, em razão de dívida prescrita, o que lhe tem causado indevido abalo de crédito e dano moral. Pede a declaração de inexigibilidade do débito (R\$228,40) e a condenação do réu à reparação do dano moral que alega ter sofrido, estimando-a em R\$52.800,00. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

A MMª. Juíza determinou a apresentação de documentos para aferir a situação financeira da requerente (fl. 79). Decorrido o prazo sem cumprimento integral, indeferiu o pleito (fls. 123), decisão mantida nesta instância em sede de agravo de instrumento (nº 2306559-60.2023.8.26.0000), nos termos do v. acórdão de fls. 132/137.

Intimada para recolhimento das custas e despesas processuais, a parte interpôs outro agravo de instrumento (nº 2254658-19.2024.8.26.0000), não conhecido nesta instância (fls. 260/263).

Por fim, o Juízo “*a quo*” indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Decide-se.

Em suas razões recursais, a autora formulou novo pedido de gratuidade judicial, cujos motivos do indeferimento ficaram expressos na decisão de fl. 301.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Interposto agravo interno (fls. 303/320), esta Turma Julgadora manteve a decisão recorrida, determinando o derradeiro recolhimento das custas do preparo da apelação (fls. 322/325), decorrido o prazo sem cumprimento.

Portanto, o apelo é deserto, pois, embora oportunizado na ocasião do julgamento de fls. 322/325, não houve recolhimento do preparo recursal.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, por sua vez é expresso ao determinar que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A propósito, reza o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça vem decidindo:

APELAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO – AUSÊNCIA – Deve ser decretada a deserção do recurso que não apresenta, após a apreciação e indeferimento de pedido de gratuidade e determinação de recolhimento das custas de preparo, o comprovante de recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

necessárias e previstas no art. 1.007, caput, do CPC/16. Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017).

RECURSO – DESERÇÃO – Recurso apresentado pelo banco que não merece ser conhecido, por deserto – Réu-apelante que, devidamente intimado a complementar as custas de preparo e por duas vezes, quedou-se inerte – Aplicação do disposto no art. 1007, §2º, do CPC/2016 – Recurso não conhecido. (Relator(a): Jacob Valente; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016).

DESERÇÃO. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado em apelação, indeferido por este Relator, que concedeu prazo para o recolhimento do preparo. Inércia. Apelação deserta. Art. 511, caput, do CPC/1973 (art. 1.007, caput, do NCPC). (Relator(a): Tasso Duarte de Melo; Comarca: Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/06/2016).

3. Em face do exposto, não se conhece do apelo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.